



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002030-10.2024.8.26.0047/50000, da Comarca de Assis, em que é embargante BANCO PAN S/A, é embargado SEBASTIÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39661

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1002030-10.2024.8.26.0047/50000

EMBARGANTE: BANCO PAN S/A

EMBARGADO: SEBASTIÃO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado - inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado – inconformismo – prequestionamento para o acesso aos recursos extremos – não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada – embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao acórdão de fls. 317/323 pelo qual, por unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

A embargante sustentou que o acórdão contém omissão, obscuridade e contradição. Argumentou que houve omissão quanto à aplicabilidade do art. 405 do Código Civil para incidência dos juros moratórios, devendo ser reconhecida a natureza contratual da responsabilidade discutida. Dessa forma, entende ser inaplicável a Súmula nº 54 do STJ. Afirmou que houve contradição quanto à majoração dos danos morais, pois restou demonstrado nos autos que a parte embargada agiu de forma dolosa, sendo descabida a majoração da condenação. Por fim, acrescentou que o acórdão é contraditório se houve ou não majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ainda, prequestiona a matéria.

Recurso tempestivo.

É a síntese necessária.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados.

O recurso destacado tem por objetivo aclarar a decisão omissa,

conforme disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. É possível conferir-se efeito modificativo ou infringente, desde que a alteração do julgamento decorra da correção dos defeitos.

Diversamente do alegado pelo embargante, a matéria foi devidamente analisada.

Conforme constou do acórdão: *“Se não deve ser atendida a pretensão do apelante de indenização no valor de R\$ 20.000,00, porque demasiada, apresenta-se como mais adequado que se majore a indenização para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Trata-se de valor que vem sendo adotado pela câmara e pela turma julgadora para casos assemelhados, sempre observadas circunstâncias pontuais de uma e outra ação. A quantia que se encontra, depois de majorada, não implica enriquecimento sem causa, bem como traz inserido o mencionado caráter educativo-punitivo que deve permear a indenização na espécie, cujo escopo, evidentemente, é o de compelir o apelado a tomar mais cautela no desenvolvimento de suas atividades. Tal caráter já foi combatido anteriormente por alguns, mas acabou por prevalecer na jurisprudência como um dos parâmetros considerados na estipulação do valor da indenização.*

Não houve fixação de indenização, mas a avaliação de que a estipulada em 1º grau era insuficiente para indenizar a apelante por ocasião da prolação da sentença. Em sendo assim, sem que se fale em violação ao disposto na Súmula 362 do STJ, a indenização continua a ser corrigida pela tabela de cálculos deste tribunal a partir do referido termo a data da prolação da sentença. O autor não manteve relação contratual com o réu. O dano que se repara é extracontratual. Por isso, o termo inicial da contagem dos juros de mora não é a data da citação, como estabelecido em 1º grau, mas sim o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ, cuja redação é a seguinte: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual”. Convém anotar que o fato de o apelante ter pleiteado indenização superior à que lhe foi deferida não implica sucumbência recíproca, ante o disposto na Súmula 326 do STJ. Quanto aos honorários advocatícios, o recurso merece parcial acolhida. A verba honorária foi fixada em percentual muito acanhado, considerada a não muito expressiva base de cálculo. Pela referida pouca expressão, os honorários são aumentados para quinze

por cento sobre o valor atualizado da condenação”.

Como se vê do trecho transcrito do acórdão, foram enfrentadas de forma escorreita as matérias trazidas à apreciação em 2º grau. O resultado, devidamente fundamentado, foi obtido da apreciação harmônica de todas as questões levantadas pelas partes e dos elementos constantes dos autos.

Em realidade, não se tem defeito embargável na decisão, mas resultado diverso do pretendido pelo embargante. Para a insurgência contra aquilo que não atendeu a pretensão, a via escolhida não é a adequada, porque se apresenta com caráter estritamente infringente.

O embargante busca se utilizar do referido recurso como prequestionador da matéria nele ventilada, a fim de servir ao manuseio de recursos às instâncias superiores. Como os embargos não frutificam, são pertinentes as anotações que se seguem.

A par de a decisão estar em consonância com a legislação em vigor no país, consigne-se que não se obriga o magistrado a mencionar os dispositivos de lei ou as súmulas que tenham orientado o seu convencimento. Basta que haja correlação do fundamento jurídico adotado com a correspondente base legal. O prequestionamento nada mais é do que a clara manifestação sobre a matéria que se traz à apreciação do julgador. Desnecessária a referência à legislação correlata para se permitir o manejo dos recursos extremos.

Nesse sentido, há muito já se manifestou o STJ: “*O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado*” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 162.608-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 16.6.99, v.u., DJU 16.8.99, p. 37).

Como corolário, os embargos de declaração são **rejeitados**.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator